



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10540.720938/2013-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.026 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2016  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** VAS PATRIMONIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2009

ADA. ITR. ISENÇÃO APP. O Ato Declaratório Ambiental tempestivo é condição indispensável para a isenção de ITR da área de preservação permanente existente no imóvel rural. No caso dos autos, não foi apresentado ADA.

RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. Para a isenção do ITR de área de reserva legal é indispensável, pelo menos, a averbação tempestiva da referida área na matrícula do imóvel rural. No caso dos autos, não existe averbação da área de reserva legal para o exercício.

VTN. IMÓVEL RURAL SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. No caso de imóvel sem aptidão agrícola, mitiga-se a utilização do VTN arbitrado pelo SIPT, que é substituído pelo VTN aceito pelo contribuinte e, portanto, incontroverso. Caso dos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso para modificar o VTN total da propriedade para o período de referência, no valor de R\$ 8.873.614,39, que fora aceito pelo contribuinte.

Maria Cleci Coti Martins

Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte que visa modificar a decisão no Acórdão **03-56.028 - la Turma da DRJ/BSB**, que considerou improcedente a impugnação ao lançamento de ITR, de ofício, para o imóvel rural "Formoso do Guará", NIRF 2.440.516-7, com área declarada de 19.831,4ha, localizado no Município de Correntina-BA.

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 26/12/2013. O Recurso Voluntário foi interposto em 21/01/2014.

A decisão recorrida está assim ementada.

### **ESPONTANEIDADE**

*O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, portanto cabe ser mantida as informações declaradas na DITR quanto A distribuição das Areas do imóvel, que não são objeto da lide.*

### **DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO**

*A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.*

### **DAS ÁREAS COM REFLORESTAMENTO**

*As áreas utilizadas com reflorestamento cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, conforme exigido pela autoridade fiscal. •*

### **DA ÁREA DE PASTAGEM**

*A área de pastagem a ser aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a regido onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.*

### **DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO**

*Para fins de revisão do VTN/ha arbitrado pela fiscalização, correspondente ao VTN/ha constante do SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), principalmente no que tange aos dados de mercado coletados, de modo a atingir fundamentação e Grau de precisão II, demonstrando, de forma clara e convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto, bem*

*como, a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão pretendida.*

Conforme registrado no Acórdão de Impugnação, a lide diz respeito exclusivamente à glosa das áreas com reflorestamento e de pastagem, respectivamente 9.500ha e 6.050ha, e sobre o VTN, arbitrado em R\$ 2.143,00/ha, conforme apontado no SIPT.

O Recurso Voluntário repisa as alegações da impugnação, quais sejam:

Houve erro no preenchimento da declaração de ITR/2009, pois foram omitidas áreas de preservação permanente, de reserva legal, ocupada com benfeitorias, pastagens e utilizada com pecuária. Também busca alterar a área total do imóvel, de 19.831,40 ha para 20.332,74ha.

Apresenta informações sobre o cálculo do valor da terra nua conforme a prefeitura de localização do imóvel, e também laudo técnico que indica o valor da terra nua total da propriedade, para o período de referência, de R\$ 8.873.614,39 (efl. 109), enquanto que o valor total arbitrado conforme o SIPT é de R\$ 42.498.690,20 (e-fl. 6).

O laudo técnico teria comprovado 2.201,15ha como de preservação permanente, conforme art. 4, inc. I, alíneas "a" e "b" e inciso IX da Lei 12.651/2012. Também comprovaria a existência de 4.069,00ha totalmente preservada, de reserva legal, e que foi delimitada por ocasião do georreferenciamento do imóvel. O novo código florestal desobriga a averbação da área de reserva legal, sendo apenas necessário o registro no Cadastro Ambiental Rural(CAR). O CAR é um registro público, eletrônico, de abrangência nacional tem como finalidade integrar as informações ambientais para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, obrigatório para todos os imóveis rurais. Junta aos autos os certificados de inscrição no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais das matrículas que compõem o imóvel, atestando as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Informa ainda que o laudo também atesta a existência de:

a. 148,14ha da propriedade são ocupadas com benfeitorias, sob a forma de cercas e estradas internas do imóvel,

b. 99,83ha em reflorestamentos de Eucalipto em fase de desenvolvimento vegetativo, não tendo sido realizado nenhum corte,

c. 13.814,61ha em pastagem nativa, que, em 2008, foram cedidas em regime de comodato, onde foram apascentadas 3500 cabeças de gado (anexou contratos aos autos).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O Recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Primeiramente é importante esclarecer que após o início do procedimento fiscal não se pode fazer modificação nas informações prestadas pelo contribuinte para a propriedade rural, a não ser se comprovada a existência de erro formal em situações específicas. Nesse período, quaisquer alterações nas informações cadastrais, porventura necessárias, devem decorrer da investigação fiscal, às quais o contribuinte possui o direito de se defender através de impugnação e recursos.

No caso dos autos, não foi apresentado ADA para as áreas de preservação permanente e nem as áreas de reserva legal foram averbadas no registro do imóvel. O contribuinte apresentou certificados de inscrição, em 17 de janeiro de 2014, no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais do INEMA - Instituto (estadual) do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em que são declaradas áreas de preservação permanente, de reserva legal e de vegetação nativa. Contudo, tais documentos não são considerados suficientes para a comprovação de APP e ARL para o período considerado. Alerta-se para o fato de que a legislação vigente à época determina que a isenção de ITR só pode ser concedida mediante a apresentação de ADA (áreas de preservação permanente e de reserva legal) e de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel rural.

Entendo que o ADA é uma exigência legal, conforme art. 17-O par. 1º. da lei 6938/81(transcrita a seguir) que visa municiar o órgão ambiental com informações para o planejamento do cumprimento das normas ambientais pelos contribuintes.

*" Lei 6938/81- Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

..

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)"*

A obrigatoriedade do ADA também está definida na IN/SRF 256/2002, conforme a seguir.

*Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:*

*I - de preservação permanente;*

*II - de reserva legal;*

*III - de reserva particular do patrimônio natural;*

*IV - sob regime de servidão florestal ou ambiental; ( Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008 )*

*V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal;*

*VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.*

*VII - cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; ( Incluído pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008 )*

*VIII - alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. ( Incluído pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008 )*

*§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.*

*§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).*

*§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:*

*I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) observada a legislação pertinente; ( Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008 )*

A obrigatoriedade da averbação de reserva legal está consignada no parágrafo 8º, art. 16, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), vigente à época, conforme a seguir.

*§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.*

Considerando que o imóvel não tem valor médio por aptidão agrícola no SIPT, entendo, com base na legislação a seguir, que é possível aceitar o VTN conforme o laudo apresentado pelo recorrente.

Lei 9.393/96

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e **considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)***

*Lei 8.629/93*

*Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

***II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)***

*III - dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (grifei)*

*§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

Como forma de comprovar a destinação de áreas para pastagens, foram juntados aos autos dois contratos de comodato em que o comodatário poderia apascentar 1.200 e 2.300 bovinos na propriedade do comodante - Fazenda Formoso do Guará. Os contratos foram feitos para o período 20/12/2007 a 20/12/2010. Também possui uma declaração emitida em 2013, de que gado bovino de propriedade do comodatário foram vacinados nos anos 2007,

2008, 2009 e 2010. Foi anexada também uma declaração do comodatário, datada de 2013, de que, 2.300 bois foram "apascentados" na Fazenda Formoso do Guará no período 2007 a 2010.

Entendo que os documentos juntados aos autos não são suficientes para corroborar a alegação do recorrente de que no período considerado, houve efetivamente atividade de pecuária e/ou reflorestamento na propriedade. Também carece de provas mais contundentes sobre a existência de 148,14ha com benfeitorias.

Com relação à atualização de dados relativos à propriedade (área total, etc.), deve ser pleiteada junto à agência da Receita Federal de jurisdição da propriedade através de procedimento próprio.

Tendo em vista o exposto, voto por prover parcialmente o recurso para modificar o VTN total da propriedade para o período de referência, para R\$ R\$ 8.873.614,39, que fora aceito pelo contribuinte.

Maria Cleci Coti Martins.